

RESOLUÇÃO ANA Nº 134, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022
Documento nº 02500.060826/2022-36

Disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infranacionais encarregadas da **regulação** e da **fiscalização** dos **serviços públicos** de saneamento básico, para a **comprovação** da **adoção** das normas de referência, em conformidade com as competências atribuídas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico dispostas no §1º do artigo 4º-A e no §1º do 4º-B, da Lei nº 9.984/2000, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 104, de 8 de outubro de 2021, publicada no DOU em 14 de outubro de 2021, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 858ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2022, tendo em vista o disposto no art.4-A, caput, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.004363/2021-31,

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) instituir normas de referência para a **regulação** dos **serviços públicos** de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de **regulação** estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando que a **alocação** de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por **órgãos** ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com os planos de saneamento básico e condicionados, entre outras exigências, à **observância** das normas de referência para a **regulação** da **prestação** dos **serviços públicos** de saneamento básico expedidas pela ANA;

Considerando que a ANA deve disciplinar, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da **regulação** e da **fiscalização** dos **serviços públicos** de saneamento básico para a **comprovação** da **adoção** das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem **substituídas** e a propiciar a adequada **preparação** das entidades reguladoras;

Considerando que a ANA deve manter atualizada e **disponível**, em seu **sítio eletrônico**, a **relação** das entidades reguladoras e fiscalizadoras infranacionais que adotam as normas de referência nacionais para a **regulação** dos **serviços públicos** de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a **contratação** de

financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

Considerando o resultado da Consulta Pública nº 005/2022, que colheu subsídios para o aprimoramento desta Resolução, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Ato Normativo disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras infranacionais (ERIs) dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência (NRs) estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), conforme disposto no §1º do artigo 4º-A e no §1º do 4º-B, da Lei nº 9.984/2000, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

§ 1º Os requisitos de que trata o **caput** são as exigências a serem previstas em cada norma, que serão avaliadas pela ANA para fins de adoção pelas ERIs.

§ 2º Considera-se adoção das NRs pelas ERIs a implementação das regras, padrões e parâmetros estabelecidos por elas, seja por meio de emissão de atos normativos, em consonância com as diretrizes nacionais estabelecidas, e/ou por meio da implementação de ações visando à sua observância.

§ 3º A adoção das NRs e a continuidade de sua observância são condições para viabilizar o acesso aos recursos públicos federais e à contratação de financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou por entidades da Administração Pública Federal, nos termos do art. 4º-B, da Lei nº 9.984/2000, e do Inciso III do art. 50 da Lei nº 11.445/2007.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DAS ENTIDADES REGULADORAS INFRANACIONAIS JUNTO À ANA

Art. 2º As ERIs devem cadastrar-se e manter o cadastro atualizado, mediante o preenchimento dos dados solicitados no módulo de cadastramento disponibilizado no site da ANA.

§ 1º. A atualização do cadastro das ERIs junto à ANA deverá ser realizada, no mínimo, uma vez ao ano, até o prazo a que se refere o inciso II do art. 6º desta Resolução.

§ 2º A ERI não cadastrada ou com o cadastro desatualizado não será avaliada quanto à adoção das NRs.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DAS NORMAS DE REFERÊNCIA

Art. 3º Os requisitos e os critérios de aferição da adoção das NRs serão especificados em cada uma delas, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes



das normas a serem substituídas e a propiciar a adaptação das entidades reguladoras infranacionais, disciplinando:

I - os prazos para a sua adoção, considerando:

- a) o período de preparação das ERIs;
- b) o grau de complexidade da norma; e
- c) os prazos legais e infralegais para a implementação dos respectivos

dispositivos.

II – os critérios para aferição da observância, considerando parâmetros e métricas que possibilitem:

- a) objetividade e clareza;
- b) mecanismos de ponderação e aferição por faixas (percentuais ou intervalos), quando cabíveis, estabelecendo os níveis de atendimento considerados satisfatórios;
- c) gradualidade temporal do nível de observância, adequada à evolução da preparação das ERIs; e
- d) identificação dos requisitos da NR, conforme o §1º do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A NR poderá contemplar prazos diferentes compatíveis com as necessidades de atendimento de cada requisito.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE COMPROVAÇÃO E VERIFICAÇÃO DA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE REFERÊNCIA

Art. 4º A comprovação da adoção das NRs pelas ERIs será realizada anualmente mediante o encaminhamento de informações e documentos à ANA, em conformidade com os critérios de aferição e os prazos estabelecidos em cada norma.

Art. 5º A ANA avaliará a adoção das NRs por componente do saneamento básico.

§ 1º Considerar-se-á que houve a adoção se forem observadas a totalidade das NRs referentes ao respectivo componente e das normas gerais.

§ 2º Consideram-se “normas gerais” as NRs que tratem de temas de caráter transversal, comuns a todos os componentes do saneamento básico regulados e à totalidade das ERIs.

Art. 6º Ficam definidos os seguintes prazos para os procedimentos de solicitação de informações, comprovação e verificação da adoção das NRs:

I - até **20 de maio** de cada ano, ou o primeiro dia útil subsequente, para a ANA publicar em sua página na internet as instruções para envio das informações e a relação de documentos comprobatórios de adesão às NRs a serem fornecidos pelas ERIs.

II - até **20 de agosto** de cada ano, ou o primeiro dia útil subsequente, para as ERIs encaminharem as informações e documentos comprobatórios de adoção das NRs, aos quais se refere o inciso I;



III - até **20 de outubro** de cada ano, ou o primeiro dia útil subsequente, para a ANA comunicar às ERIs a eventual **não observância** da NR, indicando os **critérios específicos não observados** ou **não atendidos** e oportunizando eventual pedido de reexame, em consonância com o disposto nos arts. 9º e 10 desta Resolução;

IV - até **20 de dezembro** de cada ano, ou o primeiro dia útil subsequente, para a ANA divulgar ou atualizar em sua **página** na internet o resultado da **comprovação** quanto à **adoção** das NRs.

§ 1º As instruções a que se refere o inciso I deste artigo **poderão**, a depender do requisito da NR, isentar a sua **comprovação**, se já adotado ou observado em anos anteriores pela ERI.

§ 2º O resultado da **comprovação** a que se refere o inciso IV deste artigo **terá vigência** de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente, ressalvadas as **alterações** decorrentes do artigo 7º desta Resolução.

§ 3º O **não envio** das informações e documentos, nas datas referidas no **caput** deste artigo, implica **inobservância** da(s) respectiva(s) NRs.

§ 4º A ERI que **não comprovar** a observância das NRs **poderá** participar do processo de **comprovação**, no ano subsequente, conforme prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 7º Excepcionalmente, a ERI **poderá** apresentar à ANA **solicitação de análise** sobre **adoção** de NRs, antecipadamente, ao cronograma estabelecido no artigo 6º, condicionada à **demonstração** de existência de tratativa do titular ou do prestador regulado visando à **liberação** de recursos públicos federais ou à **contratação** de financiamentos com recursos da **União** ou com recursos geridos ou operados por **órgãos** ou entidades da **Administração Pública Federal**.

§ 1º A tratativa a que se refere o **caput** **deverá** ser comprovada por meio de carta de **intenção** ou documentos equivalentes do **órgão** ou entidade repassadora do recurso e/ou da **demonstração** de inscrição em linhas de financiamento abertas ou programas e projetos da **União** voltados para o apoio às ações de saneamento básico.

§ 2º A análise da **solicitação** será realizada pela ANA, no prazo de 30 dias corridos, a contar do dia do protocolo da **solicitação**, e, se deferida, ensejará a **atualização** do resultado da **comprovação** quanto à **adoção** das NRs, a que se refere o inciso IV do art. 6º.

§ 3º A contagem do prazo a que se refere o § 2º será interrompida, caso seja necessário à ANA **solicitar adequação** e **complementação** da instrução processual.

Art. 8º A ANA **poderá** solicitar às ERIs **informações** e documentos adicionais para verificar ou confirmar a **adoção** das NRs, bem como realizar, a seu **critério**, **após comunicação prévia**, diligências, direta ou indiretamente, inclusive por meio de auditorias externas, respeitando os prazos estabelecidos nos artigos 6º, 7º, 9º e 10, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE REEXAME DA COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DAS NORMAS DE REFERÊNCIA



Art. 9º Após a comunicação à ERI acerca da motivação de eventual não observância de NR, a que se refere o inciso III do art. 6º, será concedido o prazo de 20 (vinte) dias corridos para o protocolo junto à ANA de pedido de reexame.

Parágrafo único. O pedido de reexame a que se refere o **caput** deverá ser encaminhado formalmente à ANA acompanhado dos fundamentos do pedido e dos documentos considerados convenientes.

Art. 10. A análise do pedido de reexame será realizada pela ANA, no prazo de 30 dias corridos, a contar da data do protocolo, e observará, no que couber, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO DAS NORMAS DE REFERÊNCIA

Art. 11. A ANA manterá disponível em sua página na internet o resultado da comprovação quanto à adoção das NRs.

§ 1º A relação a que se refere o **caput** deste artigo será publicada até o prazo estabelecido no inciso IV do art. 6º, sem prejuízo das atualizações decorrentes do art.7º desta Resolução.

§ 2º A relação será disponibilizada por ERI e por NR, e por município regulado, segregada pelos componentes: abastecimento de água; esgotamento sanitário; drenagem e manejo das águas pluviais; limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; ou identificada como geral.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Compete às ERIs a regulação infranacional da prestação dos serviços de saneamento básico, observadas as NRs emitidas pela ANA, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.445/2007.

Art. 13. No caso em que as NRs impuserem obrigações aos titulares, o seu atendimento será avaliado pela ERI, conforme disposições na respectiva NR ou, excepcionalmente, no que couber, pela ANA, e as informações serão disponibilizadas nos respectivos sítios eletrônicos.

Art. 14. Em até 90 dias após a publicação desta Resolução, a ANA disponibilizará sistema informatizado com as orientações necessárias ao cadastro das ERIs.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS



Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.357, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 628, de 03 de março de 2022, constante no processo administrativo nº 59052.008805/2022-52, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Rio Pardo de Minas - MG, para ações de Defesa Civil até 31/12/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.359, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Atalaia do Norte	Estiagem - 1.4.1.1.0	035	17/10/2022	59051.018231/2022-31
AM	Manaquiri	Estiagem - 1.4.1.1.0	060	18/10/2022	59051.018260/2022-01
AM	Tefé	Estiagem - 1.4.1.1.0	135	14/10/2022	59051.018336/2022-90
BA	Itiúba	Estiagem - 1.4.1.1.0	120	19/10/2022	59051.018197/2022-02
CE	Aiuaba	Seca - 1.4.1.2.0	001	16/11/2022	59051.018227/2022-72
CE	Millhã	Estiagem - 1.4.1.1.0	040	10/11/2022	59051.018296/2022-86
CE	Potiretama	Estiagem - 1.4.1.1.0	046	10/11/2022	59051.018281/2022-18
MG	Presidente Bernardes	Granizo - 1.3.2.1.3	118	04/10/2022	59051.018261/2022-47
PB	Água Branca	Estiagem - 1.4.1.1.0	015	16/11/2022	59051.018218/2022-81
PB	Cacimbas	Estiagem - 1.4.1.1.0	18	11/11/2022	59051.018225/2022-83
PE	Cedro	Estiagem - 1.4.1.1.0	26	03/11/2022	59051.018123/2022-68
PI	Curral Novo do Piauí	Estiagem - 1.4.1.1.0	033	04/11/2022	59051.018282/2022-62
PR	Mauá da Serra	Vendaval - 1.3.2.1.5	129	03/11/2022	59051.018130/2022-60
RJ	Laje do Muriaé	Granizo - 1.3.2.1.3	1740	09/11/2022	59051.018259/2022-78
RN	Boa Saúde	Estiagem - 1.4.1.1.0	040	13/10/2022	59051.018076/2022-52
RN	Santo Antônio	Seca - 1.4.1.2.0	034	04/11/2022	59051.018217/2022-37
SC	Monte Carlo	Enxurradas - 1.2.2.0.0	159	11/10/2022	59051.018223/2022-94

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.369, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Senador Firmino-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Senador Firmino-MG, no valor de R\$ 407.727,42 (quatrocentos e sete mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.011977/2022-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO ANA Nº 134, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 104, de 8 de outubro de 2021, publicada no DOU em 14 de outubro de 2021, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 858ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2022, tendo em vista o disposto no art.4-A, caput, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.004363/2021-31, resolve:

Disciplinar os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infranacionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência, em conformidade com as competências atribuídas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico dispostas no §1º do artigo 4º-A e no §1º do 4º-B, da Lei nº 9.984/2000, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

O inteiro teor da Resolução e as demais informações pertinentes, estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 10.031, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria do Ministério da Economia nº 12.071, de 7 de outubro de 2021, que dispõe sobre a publicação e divulgação dos atos das companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 1º da Portaria nº 12.071, de 7 de outubro de 2021, do Ministério da Economia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2022.

PAULO GUEDES

PORTARIA ME Nº 10.100, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria nº 4.424, de 20 de abril de 2021, que institui o Comitê Estratégico de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Portaria nº 339, de 8 de outubro de 2020, do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 4.424, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Economia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

II -

m) Assessoria Especial de Controle Interno;

n) Ouvidoria; e

o) Corregedoria.

....." (NR)

"Art. 5º

I - em caráter ordinário, trimestralmente, conforme calendário definido pelo Comitê, respeitada convocação com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da reunião; e

§ 1º Qualquer membro do Comitê poderá propor assuntos para a pauta da reunião, desde que sejam apresentados ao Secretário-Executivo do Comitê com antecedência mínima de dez dias úteis da data da reunião.

....." (NR)

"Art. 7º

I - poderão ter até quatro membros, sendo, no mínimo, um do Comitê;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

PAULO GUEDES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta Ordinária de julgamento dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no site do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 13 de Dezembro de 2022, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOAO JOSE SCHINI NORBIATO

1 - Processo nº: 13839.901456/2013-19 - Recorrente: AGCO PARTS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10480.726226/2015-27 - Recorrente: ANDRADE LIMA HOTEIS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10480.904729/2013-88 - Recorrente: CBS S/A COMPANHIA BRASILEIRA DE SANDALIAS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10945.902197/2012-59 - Recorrente: CGS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 11080.738789/2018-86 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 11080.738948/2018-42 - Recorrente: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS e Interessado: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13888.901621/2013-49 - Recorrente: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13896.902125/2014-94 - Recorrente: FILIPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 de Dezembro de 2022, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JOAO JOSE SCHINI NORBIATO

9 - Processo nº: 10845.900946/2013-12 - Recorrente: GREENERGY BRASIL TRADING S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 11080.738717/2018-39 - Recorrente: INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Interessado: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 13502.720949/2013-43 - Recorrente: ITF CHEMICAL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10280.900378/2013-92 - Recorrente: M.J. NOVAES DE LIMA & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA

13 - Processo nº: 10715.003711/2010-13 - Recorrente: G.S.HANDLING SERVICOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AEREO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 11618.001479/2002-30 - Recorrente: POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

